



MUNICÍPIO DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 02/2024

Autoria: Raimundo Mendonça
Sobrinho, Ronderson Alves Xavier
Nº do Protocolo: 07/2024
Protocolado em: 05/02/2024 16h58

Dispõe sobre a gratuidade, às associações sem fins lucrativos, dos atos de registro necessários à adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

O povo do Município de Manga (MG), por seus representantes aprovou, e eu, Anastácio Guedes Saraiva, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a gratuidade, às associações sem fins lucrativos, dos atos de registro que especifica.

Art. 2º As associações sem fins lucrativos são isentas do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário para a sua adaptação estatutária à Lei nº-10.406, de 10 de janeiro de 2002, assim como para fins de sua qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos do Artigo 1º: § 1º e § 2º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a **Lei nº=12.879, de 5 de novembro de 2013.**

JUSTIFICATIVA

Por sugestão dos vereadores abaixo assinados, o presente projeto de lei foi elaborado em conformidades com as Leis nº 12.879 de 05/11/2013 (Federal) e Lei nº 9.790, de 23/03/1999 (Estadual) dentro da LEGALIDADE. Aprovada a Lei Municipal, de forma legal, a mesma prevalecerá em conformidades com as consoantes do Artigo 1º: § 1º e § 2º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999"; "atendendo somente as entidades de fins assistenciais; de direito privado, sem fins lucrativos; que não remuneram e ou divide seu capital; que enquadram como Organizações da Sociedade Civil de direito privado e de Interesse Público, as quais, amparadas pelas Leis nº 12.879 de 05/11/ 2013 (Federal); e Lei nº=9.790, de 23/03/1999





MUNICÍPIO DE MANGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



(Estadual), ficarão isentas do pagamento de preços, taxas emolumentos de registros de cartório necessários à adaptação estatutária em nosso município, em conformidades também com o Código Civil.

Apesar Lei nº 12.879, de 05 de novembro de 2013, ter introduzido no ordenamento jurídico pátrio a gratuidade dos atos de registro, pelas associações de moradores, necessários à adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10/01/ 2002-Código Civil; aprovada a lei municipal, as Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - "OSCIP", pertencente ao Terceiro Setor (EX: Conselhos de Direitos Municipais/ Sindicatos/ Associações de Direito Publico etc..) que possui o reconhecimento de um ou mais organismos públicos, a Prefeitura, o Estado ou a Federação; Referendamos, não serão beneficiadas com a efetivação desta Lei Municipal.

Aprovada a Lei no município Manga/ MG dentro dos princípios da LEGALIDADE/ IMPESSOALIDADE, a mesma beneficiará as Organizações Não Governamentais (ONG's) da Sociedade Civil (entidades/ associações), sem fins lucrativos, que enquadram conforme as consoantes do Artigo 1º; § 1º e § 2º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999"; fazendo prevalecer os princípios da MORALIDADE que coisa pública requer; fazendo cumprir ditames da Leis Maior (12.879 de 05/11/2013 Federal), "concedendo a gratuidade pelos registros dos Emolumentos às mencionadas entidades";

Razão porque, como representantes do Povo, vimos necessidades de fazer cumprir também a lei no município, permitindo/ autorizando assim o chefe do executivo efetivar diálogos necessários e "barrar de vez as abusivas cobranças cartorárias dos emolumentos às mencionadas entidades, amparadas pelas consoantes do Artigo 1º; § 1º e § 2º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999" (Estadual); e Art. 1º da Lei nº 12.879, de 05/11/2013 (Federal), dos pagamento de preços, taxas dos registros necessário à sua adaptação estatutária e etc....

LEI Nº 12.879, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013.

Art. 1º- As associações de moradores são isentas do pagamento de preços,





MUNICÍPIO DE MANGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à sua adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, consoante o disposto no Art. 2031 desse diploma legal, assim como para fins de sua qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (Cópia em anexo).

Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 1º- Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º-Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos. dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social (Cópia em anexo).

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos Casa Civil





MUNICÍPIO DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



LEI Nº 12.879, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a gratuidade dos atos de registro, pelas associações de moradores, necessários à adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As associações de moradores são isentas do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à sua adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, consoante o disposto no art. 2.031 desse diploma legal, assim como para fins de sua qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 5 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.11.2013

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS -





MUNICÍPIO DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



CEDI

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, Organizações como da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º- Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º-Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades. e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.





MUNICÍPIO DE MANGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Art. 2º- Não são passíveis de qualificação como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I- as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

IX-as organizações sociais;

X-as cooperativas;

XI-as fundações públicas;





MUNICÍPIO DE MANGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



XII as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I- promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV- promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V-promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza:

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;





MUNICÍPIO DE MANGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, de desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º- Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância de eficiência, impessoalidade, moralidade, publicidade, economia e da eficiência;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

II - a doação de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV-a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido da outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;





MUNICÍPIO DE MANGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

- a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- que se de publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
- a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;
- a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem públicas recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de diretoria ou conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.





MUNICÍPIO DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Lei Nº 02/2024
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 05/02/2024 16:18:13
Hash Interno: pi9sw9k8c2qd57b3rwvmkxqtdsqpprflw01nyyhv



Chave de Verificação

M5BUD-PPOZ8-KJXQG-PXGGV-QLZTR

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camarademanga.mg.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
727.***.***-00	Ronderson Alves Xavier	Assinado em 05/02/2024 16:57
522.***.***-49	Raimundo Mendonça Sobrinho	Assinado em 05/02/2024 16:57

Documento assinado digitalmente por Ronderson Alves Xavier, Raimundo Mendonça Sobrinho conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camarademanga.mg.gov.br/validador e informe o código **M5BUD-PPOZ8-KJXQG-PXGGV-QLZTR** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

